



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 24/CGM/2023

ÓRGÃO ORIENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: Cumprimento das Recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referente às Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022. Processo nº 8.883-8/2022 (887-7/2022, 52.152-3/2023, 903-2/2022, – apensos). Parecer Prévio nº 89/2023 – PP.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

O Tribunal Pleno do TCE/MT por meio do Parecer nº 5.186/2023, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, Sr. Valter Albano, e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.586/2023 emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de Várzea Grande do exercício de 2022.

É fundamental que a Gestão Municipal realize o cumprimento das recomendações e determinações constantes do Parecer Prévio do TCE/MT para promover as mudanças necessárias a fim de possibilitar melhorias nas ações de governo.

Nesse aspecto, observando o Relatório Técnico de Auditoria verificou-se que no Exercício de 2022 a Equipe Técnica de Auditoria apontou algumas irregularidades no âmbito das Contas Anuais de Governo.

Para tanto, é fundamental que a Gestão Municipal realize o cumprimento das recomendações/determinações constantes no Parecer Prévio do TCE/MT para promover as mudanças necessárias a fim de adequar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município de forma que restabeleça o equilíbrio das contas.

Dessa forma, com o objetivo de demonstrar as irregularidades descritas nas Razões do Voto, e no Parecer Prévio transcrevemos àquelas remanescentes para melhor visualização



A irregularidade acima mantida, deu-se em virtude do entendimento do Tribunal de Contas que, a defesa do gestor não conseguiu evidenciar a integral correspondência entre os demonstrativos contábeis analisados, padecendo estes de atributo de comparabilidade, o qual é imprescindível para garantir a legitimidade dos resultados dessas contas a partir da auditoria dos registros contábeis que constituíram o Balanço Geral Anual.

A equipe técnica manteve a irregularidade, por entender que, ainda que tenha sido apresentado notas explicativas de demonstrativos contábeis com assinatura do responsável contábil, outras notas explicativas, entretanto, não foram assinados por contabilista, o que, inclusive, se verificou em relação à alguns demonstrativos contábeis.

2.3.3 - IRREGULARIDADES RELATIVAS AO ORÇAMENTO:

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Planejamento

A irregularidade 4 (FB 03), trata das incorrências do excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior em determinadas fontes, para acobertar os créditos adicionais que nelas foram abertos, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e nos incisos I e II do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis na fonte 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 12.355.868,47, na 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 2.705.676,31 e na 669 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social, no valor de R\$ 21.863,29. Totalizando R\$ 15.083.408,07. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na Fonte 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 9.803.288,82, Fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 6.686.648,60 e Fonte 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, no valor de R\$ 300.000,00, totalizando R\$ 16.789.937,48. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



- I) Realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), a avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

As irregularidades 2 (CC 07) e 3 (CC 99), tratam da inobservância de regras de registros contábeis e divergências em demonstrativos contábeis dos Balanços Patrimonial e Financeiro, em desacordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC's 04, 06, e 07 da STN e diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN, para o exercício de 2022.

- II) Adote medidas efetivas no sentido de que o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados ao Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;
- III) Proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), ao controle das receitas e despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que constituem a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário, se apresente superavitário ao final do exercício financeiro, e, também, em ocorrendo déficit orçamentário, mesmo com adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a um patamar que não possa ser capaz de implicar no comprometimento do equilíbrio das contas públicas; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada,